



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	6
4.1.	Das informações preliminares	6
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	10
4.2.1.	Da ausência de registro	10
4.2.2.	Da admissão de trabalhador sem CTPS	17
4.2.3.	Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente	18
4.2.4.	Da ausência de registro dos horários de trabalho	19
4.2.5.	Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado	20
4.2.6.	Da falta de recolhimento de FGTS	21
4.2.7.	Da prorrogação da jornada normal de trabalho	21
4.2.8.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional	22
4.2.9.	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	23
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	30
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	32
4.5.	Dos Autos de Infração	33
4.6.	Da comprovação de recolhimento de FGTS e Contribuição Social	34
5.	CONCLUSÃO	34
6.	ANEXOS	36



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Audidores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED]

Motorista Oficial

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

Delegado de Polícia Federal

[REDACTED]

Agente de Polícia Federal

[REDACTED]

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – CEDEC/CBM/RORAIMA

Tenente – Coordenador da Defesa Civil

[REDACTED]

Soldado

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

RAZÃO SOCIAL: C. DE M. PORTO – ME

CNPJ: 13.146.366/0001-15

Estabelecimento: PORTO EVENTOS

Empregador 1: [REDACTED] **CPF:** [REDACTED]

Empregador 2: [REDACTED] **CPF:** [REDACTED]

CNAE: 77.39-0/03 - Aluguel de Palcos, Coberturas, e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimos.

Endereço do Estabelecimento: AV. BENTO BRASIL, Nº 2056, SÃO VICENTE, BOA VISTA/RR, CEP: 69.303-480.

Endereço do Empregador 1: [REDACTED]

Endereço do Empregador 2: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	6
Registrados durante ação fiscal	6
Resgatados	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	6
Valor bruto das rescisões	R\$ 42.768,90
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 28.674,90
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 5.017,40
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 14.337,30
Valor dano moral coletivo	R\$ 69.600,00
Nº de Autos de Infração lavrados	14



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	5



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

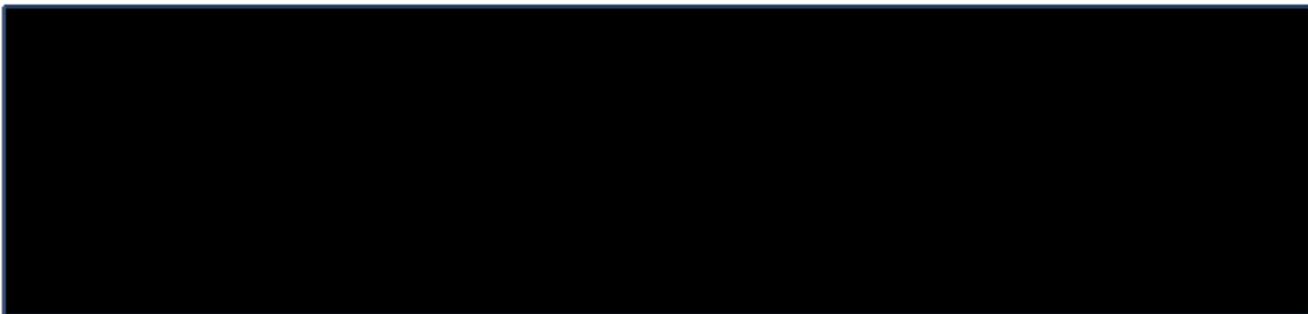
4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em 31/03/2017 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 10072883-9, com inspeção na empresa C. De M. Porto – ME, localizada na Av. Bento Brasil, nº 2.056, São Vicente, Boa Vista/RR, CEP 69.303-480, coordenadas geográficas do imóvel: 2°48'31.8"N 60°40'30.7"W, bem como no alojamento fornecido pela empresa onde residiam 4 (quatro) trabalhadores da empresa, distante 280 (duzentos e oitenta) metros da sede, localizado na Av. Castelo Branco, S/N, São Vicente, Boa Vista/RR, CEP 69.303-035, em frente ao imóvel residencial nº 1.313, coordenadas geográficas do alojamento: 2°48'26.4"N 60°40'28.3"W. A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDAZIDO] com a participação do Delegado de Polícia Federal [REDAZIDO] e de 02 (dois) agentes de polícia federal, e de 01 (um) Tenente e 01 (um) Soldado da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado de Roraima.

No estabelecimento, **apresentou-se como responsável o Sr. [REDAZIDO]** [REDAZIDO] pai do sócio-proprietário do estabelecimento, [REDAZIDO] No local também compareceu [REDAZIDO] irmão do proprietário do estabelecimento, [REDAZIDO] Acompanhou a inspeção por parte da empresa, o advogado [REDAZIDO] Questionados sobre a empresa, os Srs. [REDAZIDO] informaram que se tratava de empresa familiar embora registrada apenas no nome do Sr. [REDAZIDO] e que trabalhavam os familiares Srs. [REDAZIDO] [REDAZIDO] O Sr. [REDAZIDO] informou que o Sr. [REDAZIDO] estava em viagem para fora da cidade.

No momento da inspeção, verificou-se que a empresa contava com um total de 13 (treze) trabalhadores, dos quais somente 08 (oito) tinham registro em livro de empregados e contratos anotados em suas Carteiras de Trabalho. TRABALHADORES REGISTRADOS: 01)





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

montador de estruturas metálicas, admitido em 06/02/2017; 13 [REDACTED] cubano, montador de estruturas metálicas, admitido em 07/03/2017. O trabalhador [REDACTED] cubano, montador de estruturas metálicas, foi admitido em 31/01/2017, sendo mantido sem registro até 21/02/2017, quando teve sua CTPS anotada.

No momento da inspeção, verificou-se, também, que 04 (quatro) trabalhadores, todos estrangeiros, residiam em alojamento fornecido pelo empregador, distante 280 (duzentos e oitenta) metros da sede, localizado na Av. [REDACTED]

O alojamento era constituído de um único cômodo de alvenaria, de aproximadamente 25m² (5m x 5m) e um banheiro sem porta, sem pintura adequada, onde uns trabalhadores dormiam em colchões no chão e outros em redes próprias, pois não havia camas, e ali também realizavam suas refeições. Não havia armários, os pertences dos trabalhadores ficavam em mochilas e pendurados em fios presos na parede, que eram usados como varais, ou dispostos no chão. No mesmo cômodo que dormiam e realizavam refeições havia um fogão com botijão de gás para preparo de refeições e fiações elétricas desprotegidas, situações irregulares que expuseram os trabalhadores a riscos de acidentes por explosões, incêndios e choques elétricos. Dentro do alojamento também estavam armazenados materiais de construção, tais como tijolos, carrinho de mão e tubulações de PVC, o que contribuiu para a falta de conservação e asseio do local.



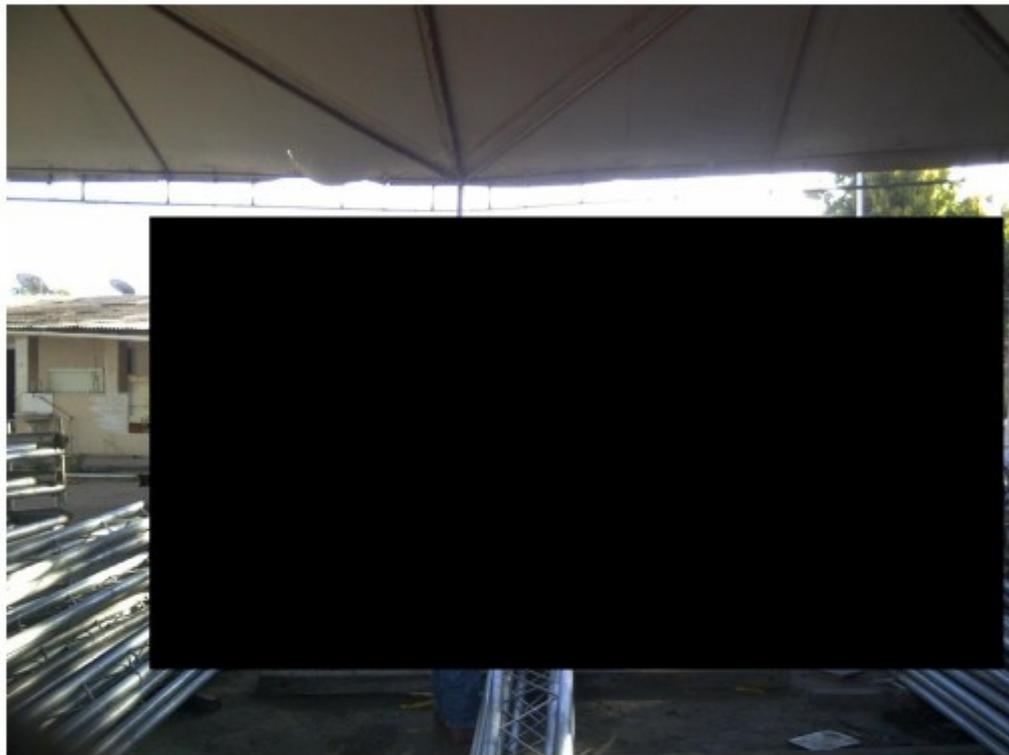
Fotos: Inspeção no alojamento.

Questionado, o Sr. [REDACTED] declarou que as atividades da empresa são executadas na maior parte em serviços externos nas montagens de tendas para eventos e coleta de contêineres de entulhos. Informou que para a execução das atividades, a empresa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

contava com 4 (quatro) caminhões, sendo 2 (dois) para a coleta de contêineres de entulho e outros 2 (dois) para a atividade de alugueis de tendas.



Fotos: Estrangeiros (no caminhão [REDACTED] e outro não identificado, no solo - [REDACTED] no carregamento de estruturas metálicas na sede do estabelecimento (arquivo fornecido pelos estrangeiros).

No decorrer da ação fiscal, foram confirmados que nos 02 (dois) caminhões em serviço externo para a montagem de tendas estavam no primeiro [REDACTED] (brasileiro, registrado na empresa), [REDACTED] (venezuelanos, não registrados na empresa), e no segundo caminhão [REDACTED] [REDACTED] (brasileiro, registrado na empresa), [REDACTED] (venezuelano, não registrado na empresa) e um outro trabalhador não identificado pela inspeção, apenas conhecido como [REDACTED] de apelido [REDACTED]. As informações foram confirmadas pela empregada [REDACTED] secretária da empresa, responsável por receber os pedidos de clientes para alugueis de tendas e outras estruturas provisórias na PORTO EVENTOS, e pelo empregado [REDACTED] ambos registrados na empresa.

Quanto à relação de trabalho entre os empregados resgatados e a empresa, a partir da inspeção no estabelecimento, das entrevistas e das declarações dos trabalhadores estrangeiros resgatados, constatou-se que os trabalhadores prestavam serviços diretamente à empresa C. DE M. PORTO - ME (Porto Eventos), em sua atividade fim, com a **contratação**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

realizada pelo Sr. [REDAZIDO] pai do proprietário [REDAZIDO] na qual o Sr. [REDAZIDO] dirigia aos trabalhadores, em nome e em favor da empresa, os serviços a serem prestados.

Constatou-se na inspeção que a relação de trabalho entre a empresa e os trabalhadores estrangeiros estava eivada pela exploração da mão de obra em decorrência da vulnerabilidade dos trabalhadores estrangeiros, tanto pelo estigma da condição de estrangeiros originados de países em crise, quanto pela situação irregular de trabalho no Brasil, relações estas caracterizadas por: 01) remunerações abaixo do salário mínimo legal; 02) jornadas exaustivas, com extrapolações dos limites legais de duração, em atividades que demandam demasiada força física; 03) condições de alojamentos que aviltam a dignidade humana; 04) recorrentes humilhações relatadas pelos estrangeiros devido à situação de subsistência e vulnerabilidade em que se encontravam; 05) situação de informalidade e ausência das garantias dos direitos previdenciários e trabalhistas. A própria condição de estrangeiro dentro de uma cultura estranha, somada à vulnerabilidade de estarem em situação irregular ou de refúgio, advindos de países em crise democrática, econômica e humanitária, não os permitia reclamar das condições de trabalho impostas pelos empregadores, tendo que se sujeitarem às irregularidades por necessidade de subsistência. A empresa, portanto, aproveitou-se da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores estrangeiros para explorar sua mão de obra na forma de redução a condição análoga à de escravo.

Em que pese o fato de a empresa ter ainda outros trabalhadores, eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pela equipe de fiscalização, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e o afastamento dos trabalhadores da atividade laboral.

Logo, os seis trabalhadores estrangeiros estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante e jornadas exaustivas, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho (MTb) – sendo emitido aos trabalhadores Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado –, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Em audiência realizada na sede do Ministério Público do Trabalho em Roraima (Procuradoria Regional do Trabalho na 11ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista/RR), em 05/04/2017, presidida pela Procuradora do Trabalho [REDAZIDO], presentes os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDAZIDO] representantes do Ministério do Trabalho, e, pela empresa C. DE M. PORTO - ME, o proprietário, Sr. [REDAZIDO] acompanhados dos advogados [REDAZIDO] foi celebrado o TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 27/2017, no qual a empresa reconheceu os vínculos empregatícios com os trabalhadores estrangeiros resgatados, comprometendo-se a cumprir as determinações de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e realizar os pagamentos das verbas rescisórias discriminadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, até 07/04/2017. Na data aprazada a empresa cumpriu com as obrigações de anotação das CTPS e quitação das verbas rescisórias dos 06 (seis) empregados resgatados.

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os referidos trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que parte dos trabalhadores em atividade no estabelecimento durante a fiscalização havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que **a gestão das atividades do estabelecimento era realizada pelo Sr. [REDAZIDO]** conforme constatado em entrevistas com os empregados da empresa. O Sr. [REDAZIDO] realizada a contratação, a direção de serviços e a remuneração dos trabalhadores.

Durante a ação fiscal, a partir da inspeção no estabelecimento e entrevistas com os trabalhadores, foi constatado pela equipe de fiscalização que 05 (cinco) empregados estrangeiros da empresa [REDAZIDO] não possuíam registro em livro, fichas ou sistema eletrônico, e que 01 (um) empregado estrangeiro [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

██████████, ainda que registrado no momento da inspeção desde 21/02/2017, havia sido mantido irregularmente sem registro por um lapso temporal entre a admissão (31/01/2017) e o registro (21/02/2017).

No estabelecimento constatou-se a presença do trabalhador venezuelano ██████████. Em entrevista, o trabalhador ██████████ declarou que estava prestando serviços para a empresa desde 02/10/2016, tendo sido contratado pelo Sr. ██████████ que realizava serviços de carregamento e descarregamento das estruturas metálicas das tendas, bem como montagem e desmontagem, além da lavagem das lonas que cobrem as tendas. Que naquele momento estava terminando a construção de um banheiro para os trabalhadores a pedido do Sr. ██████████ uma vez que tinha conhecimentos de pedreiro, formação adquirida em seu país de origem. Sobre a **jornada de trabalho**, informou que iniciava às 08h (oito horas) da manhã, parando para almoço por volta das 12h (doze horas), retornando por volta das 14h (catorze horas), não tendo horário definido para encerramento do trabalho, ficando a disposição da empresa enquanto tivesse trabalho a ser realizado e que com frequência os serviços se alongavam até tarde da noite, entre 21h (vinte e uma horas) e 22h (vinte e duas horas). Questionado sobre os descansos, informou que trabalhava todos os dias, inclusive domingos e feriados. **Quanto à remuneração**, informou que foi acertado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de trabalho, mas que após 3 (três) meses de trabalho recebeu apenas R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) em 19/12/2016, tendo o Sr. ██████████ informado que havia descontado valores de alimentação e moradia. **Sobre os alojamentos**, informou que primeiro dormiu na sede da empresa, em uma rede, tendo sido deslocado para o alojamento citado neste auto em meados de fevereiro de 2017, o qual estava em condições terríveis, que não havia geladeira, que o banheiro não tem porta, que não tem cama, que dorme em rede própria, que toma água direto da torneira, que há baratas e mosquitos no alojamento, e que quando chove molha tudo. Questionado se havia outros trabalhadores estrangeiros na empresa, informou que havia os trabalhadores ██████████ todos venezuelanos, trabalhando nas mesmas condições e que estavam realizando serviços externos de carregamento, descarregamento, montagem e desmontagem de tendas, que naquela dia eles haviam carregado os caminhões e haviam saído para realizar os serviços externos. Que além desses, também havia os estrangeiros ██████████ ambos cubanos, que haviam faltado apenas naquele dia de trabalho, mas que trabalhavam juntos e moravam no mesmo alojamento. Ressalta-se que outros trabalhadores brasileiros registrados no estabelecimento confirmaram que o Sr. ██████████ trabalhava na empresa há algum tempo, sem precisar a admissão.

Após inspeção na sede da empresa, foi realizada inspeção no alojamento fornecido pelo empregador, citado neste auto de infração. No local encontravam-se os trabalhadores ██████████ cubanos. Ambos confirmaram



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhar para a empresa e que haviam sido contratados pelo Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] informou que naquela data teve problemas de saúde e que precisou ir ao médico, sendo acompanhado pelo Sr. [REDACTED] mas que haviam trabalhado todos os dias anteriores, conforme confirmado no registro de ponto do Sr. [REDACTED] único que tinha sua jornada registrada, entretanto de forma irregular, como posteriormente relatado pelo trabalhador.

Entrevistado, o Sr. [REDACTED] declarou que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para realizar os serviços de carregamento, descarregamento, montagem e desmontagem de tendas para eventos, primeiro trabalhando na informalidade, começando em em 31/01/2017, tendo sido registrado em livro e anotado a CTPS apenas em 21/02/2017. Sobre os valores recebidos, informou que inicialmente não acertou valores, que havia sido chamado para trabalhar e que depois acertariam os valores. Informou que recebeu aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana antes de ser registrado, mas que os valores não eram discriminados pelo Sr. [REDACTED] não sabendo o que estava sendo descontado de alimentação e moradia. Quanto à jornada de trabalho, informou que era a mesma dos outros empregados estrangeiros, começando às 8h, parando para almoço por volta das 12h, retornando às 14h, não tendo horário definido para encerrar a partir de então, chegando por vezes às 21h (vinte e uma horas), em serviço que demanda muita força física e que isso estava acabando com sua saúde. Informou que frequentemente realizava horas-extras, mas que sua jornada, mesmo registrada, não condizia com a realidade, que era orientado pelo Sr. [REDACTED] a preencher como se encerrasse a jornada por volta das 18h (dezoito horas). Sobre o alojamento, informou que foi fornecido pelo Sr. [REDACTED] que o mesmo descontaria o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês. Sobre o alojamento, declarou que as condições são sub-humanas e que quando chegou não havia energia elétrica e água encanada, que o mesmo realizou as ligações elétricas clandestinas no poste da rua com fiações fornecidas pelo Sr. [REDACTED] e que a ligação de água encanada clandestina foi realizada pelo trabalhador [REDACTED], com materiais de encanamento também fornecidos pelo Sr. [REDACTED]

Entrevistado, o Sr. [REDACTED] cubano, declarou que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] e começou a trabalhar no mesmo dia, em 07/03/2017, nas atividades de carregamento e descarregamento e montagem e desmontagem das estruturas metálicas das tendas para eventos, não tendo acertado valores de diárias. Sobre os valores recebidos até então, o Sr. [REDACTED] informou que recebeu do Sr. [REDACTED] apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) na primeira semana de trabalho e R\$ 100,00 (cem reais) em cada uma das duas semanas seguintes de trabalho. Quando questionado do porquê receber valores menores que os outros estrangeiros, o Sr. [REDACTED] relatou que o Sr. [REDACTED] dizia que o Sr. [REDACTED] era franzino, que não tinha a mesma capacidade de trabalho dos outros empregados e que por isso recebia ainda menos. Sobre a jornada de trabalho, informou que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

era a mesma dos demais estrangeiros (8h as 12h e 14h a aproximadamente 21h), com muitas horas-extras, sem receber a mais por elas. Sobre o alojamento, informou que o Sr. [REDACTED] forneceu o imóvel situado na Av. [REDACTED] onde já estavam os trabalhadores estrangeiros [REDACTED] em condições precárias conforme os mesmos relatos dos outros trabalhadores, ou seja, sem cama, que dorme em colchão no chão, infestado por mosquitos e baratas. Sobre a remuneração, acrescentou que sempre achou injusto o valor recebido, mas que não tinha outra opção e não tinha como reclamar devido a sua situação de trabalho irregular e sem CTPS, que gostaria de receber de forma justa pelo que trabalhou.

Importante ressaltar que antes do trabalhador [REDACTED] ter sido localizado no alojamento, o Sr. [REDACTED] havia sido questionado pela equipe de fiscalização durante a inspeção na sede da empresa sobre o mesmo trabalhador [REDACTED] visto que já havia sido citado por outro trabalhador, momento em que negou conhecer ou tê-lo contratado. Entretanto, em audiência realizada na sede da Polícia Federal em Roraima, na mesma data da inspeção no estabelecimento, 31/03/2017, quando o Sr. [REDACTED] estava sendo informado sobre os irregularidades constatadas na inspeção e que deveria quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores estrangeiros identificados como seus empregados, o Sr. [REDACTED] indagou sobre as datas de admissão, afirmando que o trabalhador [REDACTED] havia sido contratado há aproximadamente 15 dias, entrando em FLAGRANTE contradição com o informado durante a inspeção no estabelecimento, quando o Sr. [REDACTED] informou desconhecê-lo, restando demonstrada a intenção do Sr. [REDACTED] em ocultar informações à inspeção do trabalho.

Após inspeções no estabelecimento e no alojamento, os trabalhadores estrangeiros [REDACTED] foram conduzidos pela equipe de fiscalização para a sede da Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima, bem como o Sr. [REDACTED] para colhimentos de depoimentos e demais procedimentos. No decorrer dos procedimentos na sede da Superintendência da Polícia Federal, foram localizados os outros estrangeiros que estavam nos caminhões em serviço externo, a saber [REDACTED] e [REDACTED] e [REDACTED] estavam junto com o trabalhador [REDACTED] empregado registrado na empresa, realizando as atividades de carregamento e descarregamento e montagem e desmontagem de estruturas metálicas de tendas para eventos na cidade de Boa Vista/RR. O Sr. [REDACTED] após solicitado pela equipe de fiscalização, informou por telefone que ao final do serviço, que já se estendia para depois das 19h (dezenove horas), levaria os trabalhadores para a sede da Polícia Federal onde se encontrava a equipe de fiscalização e representantes da empresa, mas, conforme posteriormente relatado pelos trabalhadores [REDACTED] que estavam com ele, o Sr. [REDACTED] entrou em contato



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

com o Sr. [REDACTED] e o orientou a não conduzi-los à sede da Polícia Federal. Os trabalhadores [REDACTED] foram deixados pelo Sr. [REDACTED] em um local próximo a sua residência, momento em que o Soldado [REDACTED] da Defesa Civil, integrante da equipe de fiscalização, foi buscá-los para prestarem depoimentos na sede da Superintendência da Polícia Federal. O Sr. [REDACTED] em entrevista na sede da Polícia Federal, em 04/04/2017, confirmou o ocorrido na noite da ação fiscal realizada em 31/03/2017. Já o Sr. [REDACTED] se apresentou na sede da Polícia Federal por volta das 21h após retornar de uma viagem ao município de Amajari, onde havia realizado montagens de 03 (três) tendas em uma fazenda para o evento de abertura da campanha de vacinação contra a Febre Aftosa, junto com o trabalhador da empresa [REDACTED] informações confirmadas pela empregada da empresa, Sra. [REDACTED] secretária da empresa, responsável por receber os pedidos de clientes para aluguéis de tendas e outras estruturas provisórias na PORTO EVENTOS.

Entrevistado, o Sr. [REDACTED] declarou que foi contratado para prestar serviços para a empresa Porto Eventos pelo Sr. [REDACTED] começando a trabalhar em 06/02/2017. Que realizava serviços de carregamento e descarregamento das estruturas metálicas das tendas, bem como montagem e desmontagem, bem como lavagem das lonas que cobrem as tendas. Que não acertou valores na contratação, ficando o acerto para depois. Que após um mês de trabalho recebeu apenas R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Que o Sr. [REDACTED] disse que estava descontando alimentação e alojamento, mas sem explicar quanto seria de cada. Que começava a trabalhar às 08 (oito) horas da manhã, parando por volta das 12 (doze) horas para almoço, retornando para o trabalho às 14 (catorze) horas, e que a partir de então não havia hora para encerrar o trabalho. Que sempre trabalhava até tarde, passando das 21h (vinte e uma horas) ou 22h (vinte e duas horas) da noite, enquanto tivesse trabalho para realizar no desmonte e carregamento das estruturas metálicas dos palcos. Que não havia registro de jornada. Que trabalhava aos domingos e feriados por ordem do Sr. [REDACTED] Que o empregador, Sr. [REDACTED], fornecia almoço, mas apenas arroz com feijão e ovo praticamente todos os dias. Que pela manhã o Sr. [REDACTED] dava dois pães e um copo de suco, mas que chegou a ficar 2 (dias) dias sem café da manhã porque o Sr. [REDACTED] não levou comida e não havia dinheiro para comprar. Que quando chegou na empresa para trabalhar, primeiro ficou alojado na sede do estabelecimento e depois foi mandado pelo Sr. [REDACTED] para o alojamento localizado próximo à sede da empresa. Que ficou alojado junto com [REDACTED] Que as condições do alojamento eram péssimas. Que se sentia uma pessoa humilhada vivendo naquele local. Que o alojamento não tinha geladeira, o banheiro não tinha porta, não tinha cama e dormia em rede própria, a água era direto da torneira, que havia baratas e mosquitos no alojamento e que quando chovia molhava tudo porque a cobertura não era completa. Que o Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Prates dizia que teria que trabalhar para não ser despejado do alojamento. Que na data da inspeção na empresa, estava em serviço externo pela empresa, no caminhão, junto com os trabalhadores [REDACTED] brasileiro registrado na empresa, e [REDACTED] venezuelano sem registro na empresa. Que o Sr. [REDACTED] inicialmente se prestou a levá-los para onde estava a equipe de inspeção do trabalho, mas que o Sr. [REDACTED], irmão do proprietário da empresa, ligou para o Sr. [REDACTED] ordenando que ele não levasse os trabalhadores. Que ele e o Sr. [REDACTED] foram então buscados pela equipe de fiscalização para prestar informações na sede da polícia federal. Informou que conhecia os trabalhadores estrangeiros da empresa [REDACTED] [REDACTED], cubanos. Que todos trabalhavam para a empresa.

Entrevistado, o Sr. [REDACTED] declarou que chegou na empresa em 06/06/2016, sendo contratado pelo Sr. [REDACTED] e começando a trabalhar no mesmo dia. Que começou a trabalhar diretamente na empresa com carregamento e descarregamento das estruturas metálicas e montagem e desmontagem de palcos em locais de eventos diversos em Roraima, bem como lavar lonas, fazia de tudo que mandasse. Que primeiro foi acertado com o Sr. [REDACTED] o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na diária, mas que nunca recebeu este valor. Que o Sr. [REDACTED] passou a pagar R\$ 30,00 (trinta reais), mas descontava alimentação, sobrando apenas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Que o valor da diária era a mesma nos trabalhos em domingos e feriados. Que começava a trabalhar às 08 (oito) horas da manhã, parando por volta das 12 (doze) horas para almoço, retornando para o trabalho às 14 (catorze) horas, e que a partir de então não havia hora para encerrar o trabalho. Que sempre trabalhava até tarde, passando das 20h (vinte horas) ou 22h (vinte e duas horas) da noite, chegando vezes em que trabalhou até 2h (duas horas) da manhã, enquanto tivesse trabalho para realizar no desmonte e carregamento das estruturas metálicas dos palcos. Que não recebia pelas horas-extras, ficando a diária no mesmo valor, mesmo quando viajava para outros municípios. Que não recebia luvas, botas e fardamentos para trabalhar. Que o Sr. [REDACTED] dizia que se fosse dar, iria descontar. Que conhecia todos os outros trabalhadores estrangeiros que trabalhavam na empresa para o Sr. [REDACTED] confirma que eles trabalhavam lá. Que são os estrangeiros [REDACTED] [REDACTED] Que não parou de trabalhar na empresa por necessitar muito do dinheiro e por não encontrar outro trabalho, por não ter carteira de trabalho. Que recebia muito pouco, mas que precisava para sobreviver. Que o Sr. [REDACTED] fornecia café da manhã, mas que era pão duro e merenda estragada. Que depois que os trabalhadores [REDACTED] foram morar no alojamento, passou a tomar café da manhã com eles, e quem levava o café da manhã, dois pães e suco apenas, era o Sr. [REDACTED] empregado da empresa. Que já foi ofendido pelo Sr. [REDACTED] dizendo que estaria passando fome na Venezuela e que teria que trabalhar no que o Sr. [REDACTED] mandasse. Que na data da inspeção na empresa, 31/03/2017,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

estava em serviço de montagens de tenda pela empresa junto com os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] brasileiro registrado na empresa, e [REDACTED] venezuelano sem registro na empresa. Que o Sr. [REDACTED] iria levá-los para onde estava a equipe de inspeção do trabalho, mas que o Sr. [REDACTED], irmão do proprietário da empresa, ligou para o Sr. [REDACTED] ordenando que ele não levasse os trabalhadores. Que ele e o Sr. [REDACTED] foram buscados pela equipe de fiscalização para prestar informações na sede da polícia federal.

Entrevistado, o Sr. [REDACTED] declarou que chegou na empresa em 01/08/2016, sendo contratado pelo Sr. [REDACTED] e começando a trabalhar de imediato na empresa Porto Eventos no carregamento e descarregamento das estruturas metálicas e montagem e desmontagem de palcos e tendas. Que não foi acertado valor com o Sr. [REDACTED] [REDACTED] Que inicialmente recebia R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana e depois passou a receber R\$ 100,00 (cem reais). Que recebia menos que os outros trabalhadores estrangeiros. Que o Sr. [REDACTED] dizia pagar de acordo com o que cada um trabalhava ou pelo que achava mais forte ou mais rápido para o trabalho. Que o Sr. [REDACTED] dizia que estava ajudando para que não passasse fome. Que chegava às 7:30h da manhã para merendar e Que começava a trabalhar às 08 (oito) horas da manhã, parando por volta das 12 (doze) horas para almoço, retornando para o trabalho às 14 (catorze) horas, e que a partir de então não havia hora para encerrar o trabalho. Que sempre trabalhava até tarde, passando das 21h (vinte e uma horas) ou 22h (vinte e duas horas) da noite, chegando vezes em que trabalhou até meia noite, enquanto tivesse trabalho para realizar no desmonte e carregamento das estruturas metálicas dos palcos. Que não recebia pelas horas-extras e que não havia registro de jornada. Que o Sr. [REDACTED] fornecia café da manhã, sendo quase sempre dois pães já velhos e suco artificial, daqueles em pó. Que o pagamento era pouco, mas que precisava para sobreviver. Que na data de 31/03/2017, durante a ação fiscal na sede da empresa, estava em viagem para Amajari a serviço da empresa por ordem do Sr. [REDACTED] para montar tendas em um evento em uma fazenda, com os trabalhadores [REDACTED] empregado brasileiro registrado na empresa, e outro chamado [REDACTED] não identificado pela fiscalização. Que chegou da viagem às 21h (vinte e uma horas). Que ficou sabendo que estavam todos na sede da Polícia Federal, encaminhando-se para ser ouvido.

Os trabalhadores brasileiros registrados na empresa, [REDACTED] [REDACTED] foram entrevistados e confirmaram informações constates nos depoimentos dos trabalhadores estrangeiros. [REDACTED] declarou que, por ordem do Sr. [REDACTED] levava café da manhã para os trabalhadores no alojamento da empresa, sendo apenas pão e suco artificial, que as condições do alojamento eram péssimas, que o Sr. [REDACTED] em algumas ocasiões lhe entregava valores para pagar os trabalhadores estrangeiros, que na data da ação fiscal estava em serviço externo de montagem de tendas com os trabalhadores estrangeiros [REDACTED] que depois



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

de solicitado a levar os trabalhadores estrangeiros [REDACTED] para onde estava a equipe de fiscalização, foi orientado pelo Sr. [REDACTED] a não levá-los para onde estava a equipe de fiscalização. [REDACTED] secretária da empresa, declarou que conhecia os empregados estrangeiros que prestavam serviços para a empresa, [REDACTED] [REDACTED] que recebia pedidos de locação das tendas e repassava para o Sr. [REDACTED] organizar a prestação dos serviços da empresa, que na data da ação fiscal, 31/03/2017, saíram 2 (dois) caminhões para realizar montagens de tendas, sendo 1 (um) com os trabalhadores [REDACTED] (brasileiro registrado na empresa), [REDACTED] (não identificado pela fiscalização) para uma fazenda no município de Amajari/RR, e outro caminhão estava com os trabalhadores [REDACTED] (brasileiro registrado na empresa), [REDACTED] montando tendas para eventos na cidade de Boa Vista/RR, que a alimentação, inclusive o almoço, fornecido pelo Sr. [REDACTED] aos trabalhadores era muito ruim pro tipo de serviço prestado, pois o serviço demanda muita força e disposição, e que conheceu as condições do alojamento e que eram péssimas.

A relação de trabalho estabelecida entre esses trabalhadores e o empregador se revelou, claramente, como uma relação empregatícia, por estarem presentes os requisitos previstos na Consolidação Trabalhista: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, tendo o empregador, após a inspeção, reconhecido os vínculos de emprego e realizado os registros em ficha de empregados e as anotações nas CTPS dos trabalhadores, com retificação da data de admissão do empregado que foi mantido sem registro em lapso de tempo anterior ao registro em ficha. Tal documentação, fichas e CTPS dos 6 (seis) trabalhadores abaixo, foram devidamente verificadas em 07/04/2017, na sede da SRTE-RR. A presente infração alcançou os seguintes trabalhadores: 01) [REDACTED] venezuelano, montador de estruturas metálicas, admitido em 02/10/2016; 02) [REDACTED] [REDACTED], cubano, montador de estruturas metálicas, admitido em 31/01/2017; 03) [REDACTED] venezuelano, montador de estruturas metálicas, admitido em 01/08/2016; 04) [REDACTED], venezuelano, montador de estruturas metálicas, admitido em 06/06/2016; 05) [REDACTED] venezuelano, montador de estruturas metálicas, admitido em 06/02/2017; e, 06) [REDACTED] cubano, montador de estruturas metálicas, admitido em 07/03/2017.

4.2.2. Da admissão de trabalhador sem CTPS

Ao longo da ação fiscal constatou-se que os empregados 1) [REDACTED] Casado, 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] e 5) [REDACTED] apesar de terem sido admitidos pelo empregador, não possuíam as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Uma vez que não possuíam as CTPS, não se efetuaram nelas, logicamente, quando das admissões, as anotações

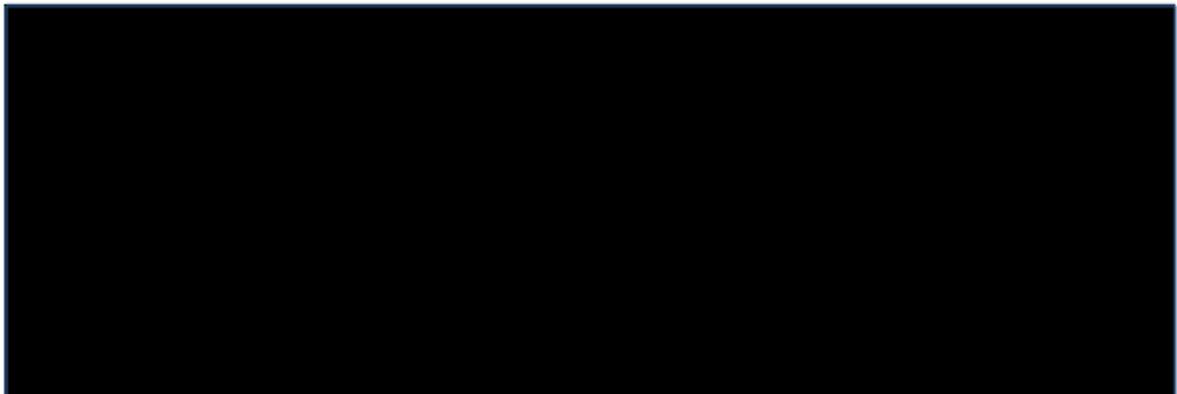


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

pertinentes ao contrato laboral, apesar de configurados os elementos típicos da relação de emprego. Registra-se que as CTPS dos trabalhadores citados somente foram emitidas no curso da ação fiscal, em 03/04/2017, pela Equipe de Fiscalização.

O desinteresse do empregador sobre a existência ou não da CTPS, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.



Fotos: Duas das cinco CTPS emitidas pela equipe de fiscalização.

4.2.3. Do pagamento de salário inferior ao mínimo vigente

Na inspeção realizada, constatou-se que os empregados eram remunerados por semana de trabalho, em valores que variavam entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) semanais, resultando em salários que variavam entre R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, inferiores ao salário mínimo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

vigente de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para o ano de 2017, inclusive em anos anteriores.

A infração é agravada pelo fato dos trabalhadores estrangeiros estarem em condições irregulares, sendo submetidos a extrapolações de jornadas de trabalho diárias acima do limite legal de 8h (oito horas) normais e 2h (duas horas) suplementares, sem receberem sequer pela jornada mínima de 8h (oito horas) diárias. Avilta a dignidade dos trabalhadores não serem remunerados minimamente pelos serviços prestados, locupletando-se o empregador da força de trabalho alheia.

Destaca-se que o empregador reconheceu esta irregularidade e efetuou o pagamento das diferenças salariais aos empregados supracitados, no dia 07/04/2017, juntamente com as demais verbas rescisórias, conforme termos de rescisão dos contratos de trabalho (TRCT), assinados perante a equipe fiscal.

Do quanto dito, nota-se que o empregador não respeitou o valor do salário mínimo aos empregados estrangeiros, conforme relatado acima, durante a vigência dos contratos de trabalho, somente regularizando a situação por força de ação fiscal deflagrada na empresa.

Os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade foram: 01) [REDACTED]

4.2.4. Da ausência de registro dos horários de trabalho

No momento da ação fiscal, após solicitado a apresentar os registros de jornada dos empregados da empresa, o Sr. [REDACTED] apresentou apenas as folhas de pontos dos empregados registrados na empresa, a exemplo dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] Quanto aos empregados estrangeiros verificados sem registro em livro ou ficha de empregados, constatou-se que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Conforme verificado na inspeção, a empresa contava com 13 (treze) trabalhadores entre registrados (oito) e sem registro (cinco). O fato de haver empregados sem registro por omissão da própria empresa, não a exime da responsabilidade de cumprir a previsão legal de consignar os horários de entrada, saída e repouso de todos os empregados.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários de trabalho efetivamente praticados acarreta-lhes enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada, assim como a aferição das horas laboradas, concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Ressalta-se que apenas 1 (um) trabalhador estrangeiro possuía registro de ponto, [REDACTED] mas da análise do registro e a partir da declaração dos empregados, verificou-se que consistia em um misto de "ponto britânico" com "anotação aleatória", no qual o empregador orientava os empregados a anotarem jornadas fictícias, como se cumprissem a carga horária de 8h/diárias, com horários de entradas e saídas que variavam menos 5 (cinco) minutos dos horários preestabelecidos de entrada e saída. Portanto, não havia a consignação dos horários EFETIVAMENTE praticados pelo empregado.

A infração alcançou os seguintes trabalhadores: 01) [REDACTED]

4.2.5. Da ausência de concessão do repouso semanal remunerado

Na inspeção realizada, foram relatados pelos trabalhadores frequentes jornadas de trabalho contínuas, sem a concessão do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Citam-se os empregados prejudicados [REDACTED] os quais informaram trabalhar todos os dias, inclusive domingos e feriados, sem nenhuma folga, informações confirmadas por outros trabalhadores da empresa e também declaradas pelos trabalhadores atingidos pela infração à Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial nº 0144/2017-4 - SR/PF/RR.

Ressalta-se que o descanso semanal é norma de saúde e segurança do trabalho, de modo que deve ser concedido obrigatoriamente uma vez a cada período de 7 (sete) dias. Desse modo, a cada período de 7 (sete) dias, pertencentes ou não a um mesmo mês, deve o empregador conceder um dia destinado ao descanso semanal remunerado, observadas as exceções legais.

As normas trabalhistas que disciplinam a duração do trabalho e seus intervalos obrigatórios para descanso são de natureza cogente e de ordem pública, pois tratam de questões relacionadas à higiene, saúde e segurança do trabalho. Com efeito, os empregados não podem trabalhar por sete dias seguidos.

A presente infração, somada à infração por prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, tratando-se, pois, de infrações habituais e reiteradas, e em função da atividade exercida, que, em razão da sua intensidade, provoca graves prejuízos aos trabalhadores, especialmente nos aspectos relacionados a sua saúde e segurança, violam os incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, sendo uma afronta direta à dignidade dos trabalhadores, reforçando a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

situação da condição análoga à escravidão, por condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas..

4.2.6. Da falta de recolhimento de FGTS

A manutenção dos trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos de emprego em livro próprio, acarretou também a ausência de cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal dos trabalhadores.

Os recolhimentos dos valores mensais e rescisórios foram efetuados pelo empregador após notificação pela auditoria-fiscal do trabalho e assinatura de Termo de Ajuste de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, resultando no recolhimento do valor total de R\$ 5.017,40, referentes ao FGTS/CS.

4.2.7. Da prorrogação da jornada normal de trabalho

Durante a inspeção, a partir de declarações dos trabalhadores estrangeiros e confirmadas por outros empregados registrados na empresa, constatou-se que os empregados tinham suas jornadas normais de trabalho prorrogadas além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

A extrapolação do limite legal de trabalho na atividade da empresa, que consiste em serviços que demandam excessiva força física, com desgaste acentuado dos trabalhadores, pois carregam e descarregam as estruturas metálicas dos palcos e tendas, com peças pesando mais de 50kg (cinquenta quilos), causam prejuízos à integridade física dos trabalhadores, aumentando o risco de lesões no sistema musculoesquelético. Os trabalhadores relataram a realização de jornadas que se iniciaram às 08h (oito horas) da manhã e foram concluídas depois das 20h (vinte horas), em afronta ao limite legal previsto na CLT.

A jornada exaustiva deteriora as condições de trabalho, além de repercutir negativamente na saúde e na vida pessoal e particular do trabalhador, adoecendo-o e privando-o do convívio familiar e social, assim como do lazer, indispensáveis para a qualidade de vida do indivíduo.

Ressalta-se que apenas 1 (um) trabalhador estrangeiro possuía registro de ponto, [REDACTED] mas da análise do registro e a partir da declaração dos empregados, verificou-se que consistia em um misto de "ponto britânico" com "anotação aleatória", no qual o empregador orientava os empregados a anotarem jornadas fictícias, como se cumprissem a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

carga horária de 8h/diárias, com horários de entradas e saídas que variavam menos 5 (cinco) minutos dos horários preestabelecidos de entrada e saída.

Os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade foram: 01) [REDACTED]

A presente infração, somada à infração por deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, tratando-se, pois, de infrações habituais e reiteradas, e em função da atividade exercida, que, em razão da sua intensidade, provoca graves prejuízos aos trabalhadores, especialmente nos aspectos relacionados a sua saúde e segurança, violam os incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, sendo uma afronta direta à dignidade dos trabalhadores, reforçando a situação da condição análoga à escravidão, por condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas.

4.2.8. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional

Em inspeção física realizada no estabelecimento ficou constatado que o empregador deixou de submeter os trabalhadores estrangeiros sem registro a exames médicos admissionais. Por meio de entrevistas com os empregados alcançados pela infração, estes afirmaram que nunca foram submetidos a exame médico ocupacional. A infração alcançou os seguintes trabalhadores: 01) [REDACTED]

[REDACTED] Estes mesmos trabalhadores estavam irregulares na empresa, sem registro em Livro ou Ficha de Registro de Empregados.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.2.9. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Os empregados estrangeiros identificados prestando serviços para a empresa rural estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante e jornadas exaustivas, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho (MTb), como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2.9.1. Da alimentação, da moradia e da falta de condições sanitárias

O alojamento fornecido pelo empregador, compartilhado pelos empregados estrangeiros 1) [REDACTED]

[REDACTED] estava em condições precárias. Constatou-se o não cumprimento de obrigações mínimas quanto às condições de segurança, sanitárias e de conforto no local destinado ao alojamento, conforme NR-24, item 24.5 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho – Alojamentos), referente ao alojamento.

No alojamento constatou-se o armazenamento inadequado de alimentos, bem como o depósito irregular dos lixos, causando a proliferação de animais vetores, tais como baratas, moscas, ratos e mosquitos. A rede de iluminação estava desprotegida, instalada de forma improvisada pelos próprios trabalhadores com materiais cedidos pelo empregador, gerando riscos de choques elétricos e incêndios. Não havia pintura de acordo com a norma. Havia ligação direta entre o alojamento e o sanitário, sem porta que impedisse o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente. Havia um fogão no local, propiciando a ocorrência de explosões e até mesmo incêndios, pois as roupas e outros materiais de fácil combustão, como colchões, estão nas proximidades. Não havia armários individuais para guarda de pertences pessoais dos trabalhadores.

Quanto ao fornecimento de alimentação, a partir da inspeção no alojamento e com informações prestadas pelos trabalhadores, constatou-se que eram fornecidos alimentos vencidos e algumas vezes estragados, no caso de pães com mofo, bem como eram armazenados de forma irregular no interior do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O não fornecimento de condições adequadas de alojamento para os trabalhadores alojados, atenta contra a dignidade dos mesmos, uma vez que as condições de higiene são primordiais para o bem-estar e a saúde dos trabalhadores.



Fotos: Armazenamento de alimentos em baldes no interior da moradia.

4.2.9.2. Da ausência de portas entre o alojamento e o sanitário

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados em um imóvel próximo à sede da empresa, distante 280m (duzentos e oitenta metros), em um terreno utilizado para armazenar caçambas do serviço de coleta de entulhos da empresa. Na inspeção do alojamento, verificou-se que o empregador manteve a ligação entre o alojamento e o sanitário sem porta.

De forma mais específica, convém registrar que o alojamento era constituído de um único cômodo de alvenaria, de aproximadamente 25m² (5m x 5m) e um banheiro sem porta, sem pintura adequada, onde os trabalhadores dormiam em colchões no chão e em redes, e ali também realizavam refeições. Os trabalhadores alojados improvisaram uma tábua de madeira para encostar na entrada do banheiro. Entretanto, a privacidade restava comprometida e o odor do banheiro se espalhava pelo alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O empregador, portanto, não providenciou a ligação do alojamento com o sanitário através de porta que impedisse o devassamento e construída de modo a manter o resguardo conveniente. Para agravar, o sanitário estava localizado a menos de 1m (um metro) do local onde estava instalado o fogão para preparo de refeições e no alojamento não havia armários para a guarda de alimentos. Tal irregularidade facilita a disseminação de agentes infecciosos para os alimentos e no alojamento, em prejuízo para a saúde dos trabalhadores, além de comprometer a intimidade dos trabalhadores enquanto eles estiverem utilizando o banheiro.

Os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade foram: 01) [REDACTED]



Fotos: Ausência de porta entre o alojamento e o sanitário (à esquerda, no fundo).

4.2.9.3. Da rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados em um imóvel próximo à sede da empresa, distante 280m (duzentos e oitenta metros), em um terreno utilizado para armazenar caçambas do serviço de coleta de entulhos da empresa. Na inspeção do alojamento, constatou-se que a rede de iluminação era mantida com a fiação desprotegida.

De forma mais específica, convém registrar que o alojamento era constituído de um único cômodo de alvenaria, de aproximadamente 25m² (5m x 5m) e um banheiro sem porta, sem pintura adequada, onde os trabalhadores dormiam em colchões no chão e em redes, e ali também realizavam refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O disjuntor utilizado para ligar a iluminação estava com a fiação exposta, causando risco de choque elétrico. Havia fios e tomadas adaptadas dentro do cômodo para ligação de um ventilador, próximo ao colchão que ficava no chão, correndo o risco de incêndio no alojamento. A falta de camas e armários no alojamento favorecia a disposição inadequada de colchões e roupas dos trabalhadores no chão, aumento os riscos de incêndio no alojamento a partir de curto circuito nas fiações desprotegidas.

Os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade foram: 01) [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Foto: Rede elétrica com fiação desprotegida.

4.2.9.4. Da ausência de camas em condições adequadas no alojamento

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados em um imóvel próximo à sede da empresa, distante 280m (duzentos e oitenta metros), em um terreno utilizado para armazenar caçambas do serviço de coleta de entulhos da empresa. No local verificou-se que o empregador não disponibilizou camas aos trabalhadores alojados.

Restou identificado, primeiramente, que não havia camas no local. Sendo assim, os empregados dormiam parte em colchões no chão e parte em redes, porém, adquiridas por eles com recursos próprios. No ponto, vale ressaltar que a legislação permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador. Quanto aos colchões no chão, a norma é clara ao definir que devem ser fornecidas camas, podendo ser de estrutura metálica ou de madeira (2.4.5.18, NR-24), sendo inadmissível trabalhadores dormindo em colchões diretamente no chão.

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais na empresa. Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

Os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade foram: 01) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Foto: Alojamento sem camas.

4.2.9.5. Da ausência de armários individuais

Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados em um imóvel próximo à sede da empresa, distante 280m (duzentos e oitenta metros), em um terreno utilizado para armazenar caçambas do serviço de coleta de entulhos da empresa. Durante a inspeção no alojamento, restou constatado que o empregador deixou de dotá-lo de armários individuais.

De forma mais específica, convém registrar que o alojamento era constituído de um único cômodo de alvenaria, de aproximadamente 25m² (5m x 5m) e um banheiro sem porta, sem pintura adequada, onde os trabalhadores dormiam em colchões no chão e em redes, e ali também realizavam refeições.

Havia uma grande desorganização no alojamento, em virtude da falta de armários para guarda de pertences pessoais, utensílios domésticos e comidas. Assim, os trabalhadores deixavam suas roupas e pertences espalhados pelo alojamento, dentro de mochilas, pendurados em cordas amarradas no interior dos barracos, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Observamos a existência de roupas penduradas em fios fixados nas paredes internas do alojamento que funcionavam como varais e outras sobrepostas em uma mesa no interior do cômodo. A improvisação contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. Convém mencionar que foi observado o armazenamento de materiais de construção dentro do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

alojamento, tais como tijolos, carrinho de mão e tubulações de PVC, o que contribuiu para a falta de conservação e asseio do local.

Os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade foram: 01) [REDACTED]

4.2.9.6. Da instalação de fogão no dormitório

O Durante a inspeção física, restou constatado que o empregador mantinha trabalhadores alojados em um imóvel próximo à sede da empresa, distante 280m (duzentos e oitenta metros), mesmo terreno utilizado para armazenar caçambas do serviço de coleta de entulhos da empresa. No local foi permitida pelo empregador a utilização de fogão no interior desses alojamentos.

De forma mais específica, convém registrar que o alojamento era constituído de um único cômodo de alvenaria, de aproximadamente 25m² (5m x 5m) e um banheiro sem porta, sem pintura adequada, onde os trabalhadores dormiam em colchões no chão e em redes, e ali também realizavam refeições. No mesmo cômodo que dormiam e realizavam refeições havia um fogão com botijão de gás para preparo de refeições.

O item 24.5.28.d da NR-24 é peremptório ao disciplinar que "é proibida, nos dormitórios, a instalação para eletrodomésticos e o uso de fogareiro ou similares". As razões são óbvias: o preparo de alimentos com o uso de fogo no local onde o trabalhador fica alojado propicia a ocorrência de explosões e até mesmo incêndios, pois as roupas e outros materiais de fácil combustão, como colchões, estão nas proximidades. Através disso questões sanitárias e de higiene.

Os trabalhadores prejudicados por esta irregularidade foram: 01) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Fogão (à direita) instalado no dormitório.

4.2.9.7. Da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores

Importa ressaltar que a relação de trabalho entre a empresa e os trabalhadores estrangeiros estava eivada pela exploração da mão de obra em decorrência da vulnerabilidade dos trabalhadores estrangeiros, tanto pelo estigma da condição de estrangeiros originados de países em crise, quanto pela situação irregular de trabalho no Brasil, relações estas caracterizadas por: 01) remunerações abaixo do salário mínimo legal; 02) jornadas exaustivas, com extrapolações dos limites legais de duração, em atividades que demandam demasiada força física; 03) condições de alojamentos que aviltam a dignidade humana; 04) recorrentes humilhações relatadas pelos estrangeiros devido à situação de subsistência e vulnerabilidade em que se encontravam; 05) situação de informalidade e ausência das garantias dos direitos previdenciários e trabalhistas. A própria condição de estrangeiro dentro de uma cultura estranha, somada à vulnerabilidade de estarem em situação irregular ou de refúgio, advindos de países em crise democrática, econômica e humanitária, não os permitia reclamar das condições de trabalho impostas pelos empregadores, tendo que se sujeitarem às irregularidades por necessidade de subsistência. A empresa, portanto, aproveitou-se da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores estrangeiros para explorar sua mão de obra na forma de redução a condição análoga à de escravo.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Após inspeções na sede do estabelecimento e no alojamento da empresa e de entrevistas realizadas com todos os trabalhadores encontrados durante a ação fiscal, em 31/03/2017, o empregador e os trabalhadores foram conduzidos à sede da Polícia Federal em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Roraima – DPF/RR, para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante do Sr. [REDAZIDO] tomada de depoimentos dos trabalhadores vítimas de trabalho escravo.

Na sede da Polícia Federal, o Delegado de Polícia Federal [REDAZIDO] respectivo auto de prisão em flagrante, instruindo o Inquérito Policial (IPL) nº [REDAZIDO] [REDAZIDO] anexo a este relatório).

Concomitantemente, houve a tentativa de audiência entre o empregador Sr. [REDAZIDO], acompanhado do advogado [REDAZIDO] e a equipe fiscal, para início das orientações para regularização dos vínculos trabalhistas e pagamento das verbas rescisórias. Ambos se negaram a assinar a ata de audiência.

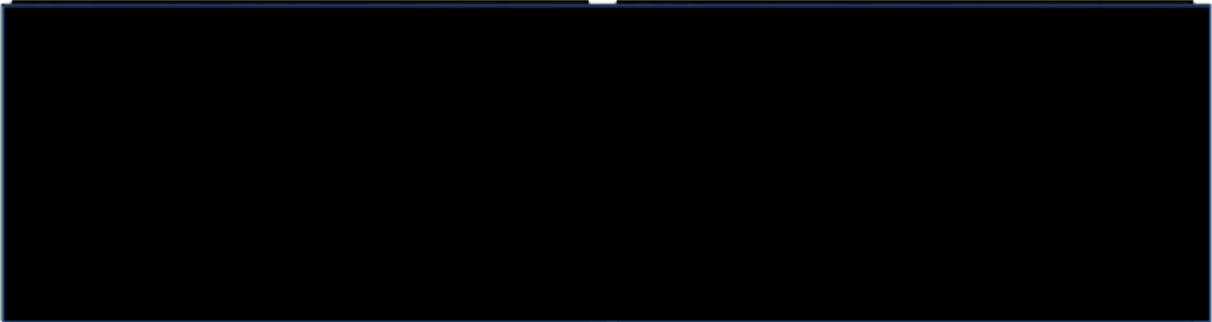
Em 01/04/2017, após concessão de liberdade provisória ao Sr. [REDAZIDO] pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Roraima, mediante pagamento de fiança, foi agendada nova audiência em 05/04/2017, a ser realizada na sede do Ministério Público do Trabalho em Roraima.

Na audiência realizada na sede do Ministério Público do Trabalho em Roraima (Procuradoria Regional do Trabalho na 11ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista/RR), em 05/04/2017, presidida pela Procuradora do Trabalho [REDAZIDO] presentes os Auditores-Fiscais do Trabalho [REDAZIDO] representantes do Ministério do Trabalho, e, pela empresa C. DE M. PORTO - ME, o proprietário, Sr. [REDAZIDO] acompanhados dos advogados [REDAZIDO] foi celebrado o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 27/2017** (anexo a este relatório), no qual a empresa reconheceu os vínculos empregatícios com os trabalhadores estrangeiros resgatados, comprometendo-se a cumprir as determinações de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e realizar os pagamentos das verbas rescisórias discriminadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, até 07/04/2017. Na data aprazada a empresa cumpriu com as obrigações de anotação das CTPS e quitação das verbas rescisórias dos 06 (seis) empregados resgatados.

As informações ao CAGED e o recolhimento do FGTS foram realizados posteriormente, após cadastro dos trabalhadores no programa PIS pelo Ministério do Trabalho e envio dos números de cadastros à empresa. O comprovante de regularização do CAGED foi recebido em 12/05/2017 e os comprovantes de recolhimento do FGTS em 15/05/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias na SRTE/RR, em 07/04/2017.

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foram emitidas em 03/04/2017, pela equipe fiscal, 6 (seis) guias de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR), a seguir relacionadas, as quais foram entregues aos trabalhadores em 07/04/2017, data do pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

	TRABALHADOR	GUIA SDTR Nº
1		
2		
3		
4		
5		
6		

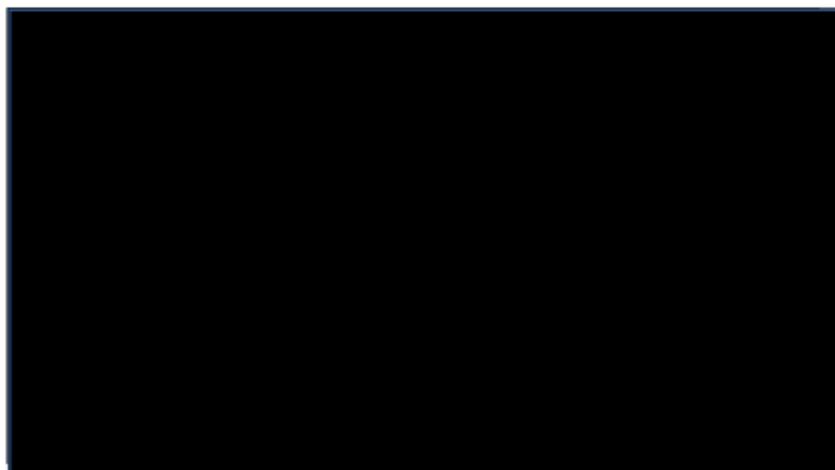


Foto: Entrega das CTPS e Guias de Seguro Desemprego na SRTE/RR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 14 (catorze) Autos de Infração (AI), que foram enviados via postal, uma vez que o Sr. [REDAZIDO] acompanhado do advogado [REDAZIDO], se negou a recebê-los pessoalmente na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima, no dia 18/4/2017, para fins de obter maior prazo para produção de defesa, visto que o prazo prescricional para apresentação de defesa escrita deixa de contar a partir do recebimento pessoal, passando a correr a partir do recebimento via postal dos respectivos AI. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

ID	NPDOAI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	21.169.865-2	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	21.169.866-1	000010-8	Art. 41, caput, da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3.	21.169.867-9	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4.	21.169.868-7	000074-4	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
5.	21.169.869-5	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados
6.	21.169.870-9	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
7.	21.169.871-7	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
8.	21.169.872-5	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
9.	21.169.873-3	124116-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter a ligação entre o alojamento e o sanitário sem portas ou com portas de dimensões inferiores ao previsto na NR-24.
10.	21.169.874-1	124117-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ID	NP DOAI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
11.	21.169.876-8	124223-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.17 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento com pintura em desacordo com o disposto na NR-24.
12.	21.169.877-6	124224-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
13.	21.169.878-4	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
14.	21.169.879-2	124233-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios.

4.6. Da comprovação de recolhimento de FGTS e Contribuição Social

A comprovação dos recolhimentos dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal e rescisório, bem como da Contribuição Social (CS), foi realizada pela empresa em 15/05/2017. Os valores também foram conferidos pela equipe fiscal mediante consulta às contas vinculadas dos trabalhadores no sistema FGTS/Caixa.

O total recolhido de FGTS e CS foi composto dos seguintes valores:

DÉBITO	VALOR
FGTS MENSAL	R\$ 2.232,03
FGTS RESCISÓRIO	R\$ 2.461,15
CS RESCISÓRIA	R\$ 324,22
FGTS/CS RECOLHIDO TOTAL	R\$ 5.017,40

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os seis trabalhadores estrangeiros estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estavam também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Boa Vista -, que participou dos procedimentos da ação fiscal, e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Roraima -, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2017


Auditor-Fiscal do Trabalho


Auditora-Fiscal do Trabalho